

OS CLUBES-EMPRESA DO FUTEBOL: uma análise da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/21)

PORTO, Sávio Lopes de Araújo^a ; MACEDO, Suélem Viana^b



^asavioporto1509@gmail.com
^bsuelém.macedo@unifagoc.edu.br

^aGraduando em Direito - UNIFAGOC

^bDoutoranda em Administração Pública - Procuradora Jurídica e Professora do Curso de Direito - UNIFAGOC

RESUMO

Visando alterar o contexto normativo vigente, o Congresso Nacional, em 2021, aprovou a Lei da Sociedade Anônima do Futebol - Lei nº. 14.193. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as alterações introduzidas pela Lei nº. 14.193/21 em relação aos clubes de futebol e ao ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem metodológica é realizada por meio de pesquisa qualitativa de cunho exploratório, sendo realizado um estudo da legislação vigente. Com base na análise realizada, identificou-se que a referida lei representa um grande acerto do legislador, tanto em relação ao futebol brasileiro quanto ao direito empresarial e cível brasileiro, de modo a possibilitar que os clubes de futebol agora sejam, oficial e regularmente, empresários. Porém, muitos aspectos devem ser ponderados quando os clubes forem optar pelo modelo associativo ou empresarial, de modo que diversos fatores, sejam fáticos, históricos, subjetivos ou objetivos, necessitam ser considerados, a fim de se obter uma melhor alternativa para cada clube em questão.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Direito Desportivo. Sociedade Anônima do Futebol. Lei nº. 14.193/21.

INTRODUÇÃO

Esporte mais popular no mundo inteiro, o futebol atrai a atenção e os olhares de mais de três bilhões de pessoas ao redor do globo, segundo a Federação Internacional de Futebol (FIFA), entidade máxima do esporte, ao relatar a audiência global da última Copa do Mundo (EXTRA, 2018). No Brasil, considerado por muitos como o país do futebol, não é diferente: aproximadamente 60% da população brasileira (cerca de 125 milhões de pessoas) se interessa pelo esporte (TERRA, 2017). Esse número pode ser ainda maior, segundo aponta a empresa Sports Value (2021), atingindo a marca de 160 milhões de torcedores.

Além da paixão que envolve os sentimentos de boa parte dos brasileiros, o futebol é, também, uma grande indústria desportiva e do entretenimento. O esporte é, atualmente, um mercado que movimenta quantias bilionárias. Um estudo feito pela Ernest & Young, a pedido da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), apontou que o futebol movimentou, no ano de 2018, R\$52,9 bilhões, valor que representa 0,72% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil, segundo dados do próprio Ministério da Economia (CBF, 2019).

Um dos principais agentes do esporte e da referida indústria, os clubes de futebol brasileiros possuem um longo histórico problemático em relação a suas gestões e administrações. Incontáveis são os casos de corrupção envolvendo presidentes, gestores e diretores ao longo dos anos, que, acompanhados de más gestões, geram dívidas exponencialmente crescentes que infligem a maior parte dos clubes brasileiros. Conforme extrai-se do aplicativo “Dívida Aberta”, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 60 clubes das três divisões de elite do futebol brasileiro possuem, somados, dívida de R\$ 829 bilhões com a União (ZIRPOLI, 2022).

Visando mudar a situação caótica e preocupante dos clubes de futebol no Brasil, após enorme pressão, tanto midiática quanto dos torcedores em geral, o Congresso Nacional aprovou a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº. 14.193/2021). Inspirada em modelos já utilizados em diversos outros países ao redor do globo, a referida lei instituiu a possibilidade dos clubes de futebol brasileiros transformarem-se em sociedades anônimas, com normas próprias referentes à sua constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas, bem como regime tributário específico, em oposição ao tradicional modelo associativo civil sem fins lucrativos, que sempre fora utilizado.

A Lei nº. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) apresenta grande alteração no maior mercado desportivo do Brasil e, devido a seu pequeno lapso temporal, visto que foi sancionada em 05 de outubro de 2021, demonstra-se pouco analisada pela literatura, e menos ainda aplicada, quando comparada à relevância jurídica que denota. Além disso, há questionamentos quanto a sua efetiva aptidão e aplicação fática e jurídica. Em virtude da sua recente promulgação e do potencial de impactar o atual cenário desportivo e financeiro do futebol, demonstram-se de suma importância o estudo e a pesquisa referentes à repercussão da referida Lei.

Assim, frente à situação apresentada, o presente artigo busca responder ao seguinte questionamento: quais as alterações trazidas pela Lei nº. 14.193/21? Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as alterações introduzidas pela Lei nº. 14.193/21 em relação aos clubes de futebol e ao ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo objetiva, especificamente: (a) descrever o contexto legal que disciplina a constituição de clubes de futebol no Brasil; (b) identificar as mudanças trazidas pela Lei nº. 14.193/21 e as discussões existentes sobre a sua aplicação; (c) comparar os modelos de constituição de clubes de futebol permitidos pela Lei nº. 14.193/21 e os modelos anteriores à referida legislação.

A análise da Lei nº. 14.193/21, que é uma inovação para o direito desportivo e empresarial brasileiro, mostra-se de suma importância. Ela apresenta uma grande alteração no maior mercado esportivo e um dos maiores nichos de entretenimento do país e da América Latina - o futebol, possibilitando a mercantilização do principal ativo do referido esporte: os clubes. Além disso, devido a seu pequeno lapso temporal de vigência, tal norma ainda é pouco analisada pela literatura, se comparada à sua

relevância jurídica. A pesquisa, ao ser desenvolvida, contribuirá para o debate acerca da atual “comercialização” dos clubes de futebol, que já começou a ser praticada no cenário nacional. Ademais, em termos de contribuições para o campo do direito, o estudo permitirá compreender melhor as alterações trazidas pela recente lei e as diferentes discussões sobre a sua aplicação.

Para o desenvolvimento do estudo, a abordagem metodológica utilizada será a pesquisa qualitativa de cunho exploratório, visto que será realizado um estudo da legislação vigente e há um número pequeno de trabalhos a respeito desse assunto na literatura. Os procedimentos de coleta dos dados serão realizados por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de relacionar os dados para a interpretação (GIL, 2002).

Este artigo encontra-se dividido em cinco seções, começando por esta introdução. Em seguida, a segunda seção apresenta as características do instituto das sociedades anônimas no direito brasileiro e as associações civis sem fins lucrativos. Na terceira são comentadas as inovações trazidas pela lei nº 14.193/21. Na quarta seção é apresentado o cenário dos clubes de futebol no Brasil após a entrada em vigor da referida lei. Por fim, as considerações finais serão apresentadas na quinta seção.

AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS NO DIREITO BRASILEIRO: conceitos gerais e características

Inicialmente, antes de adentrar o estudo da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, faz-se mister abordar, em caráter geral, os institutos da Sociedade Anônima e da Associação Civil, ambas espécies de pessoa jurídica previstas no ordenamento jurídico brasileiro, além da atribuição específica do âmbito desportivo.

As Sociedades Anônimas

As Sociedades Anônimas (popularmente denominadas apenas como S/A) são uma das espécies societárias de maior aplicação não só no Brasil, mas também em inúmeros países ao redor do mundo.

Regida por lei específica (Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas), a Sociedade Anônima, segundo Santa Cruz (2022), possui quatro características principais que merecem destaque: sua natureza capitalista; sua essência empresarial; sua identificação restrita à denominação; e a responsabilidade limitada dos seus sócios.

A S/A é classificada, ainda, como companhia aberta ou fechada, observando a forma como suas ações são negociadas. As sociedades anônimas de capital aberto possuem seus valores mobiliários negociados no mercado de capitais, podendo tais valores ser adquiridos por qualquer pessoa capaz para tal (SANTA CRUZ, 2022). Já aquelas de capital fechado não possuem autorização para tais negociações, de modo que os seus valores

mobiliários são negociados diretamente entre as partes (SANTA CRUZ, 2022).

Com relação à constituição das S/A, esta ocorre por meio de um ato institucional ou estatutário, devendo seguir três requisitos formais previstos na legislação previamente citada: subscrição de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto por ao menos duas pessoas; realização de no mínimo 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; e depósito da parte do capital realizado em dinheiro, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira autorizada pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) (SANTA CRUZ, 2022).

O objeto das sociedades anônimas, de acordo com a lei que rege tal tipo societário, pode ser qualquer empresa que vise lucro, desde que não contrarie a lei, a ordem pública e os bons costumes, mostrando-se compatível com as características principais (BRASIL, 1976).

As sociedades anônimas são compostas, ainda, por quatro importantes órgãos, conforme disciplinado na Lei das Sociedades Anônimas: a assembleia-geral, na qual se congregam todos os acionistas a fim de decidir sobre os assuntos relacionados ao objeto da S/A; o conselho de administração, órgão colegiado deliberativo que exerce, resumidamente, a gestão dos negócios da S/A; a diretoria, órgão responsável pela representação legal da companhia, direção e manifestação da vontade da pessoa jurídica; e, por último, o conselho fiscal, que trata de fiscalizar os atos de gestão realizados pelos demais órgãos, além de assessorar a assembleia geral (BRASIL, 1976).

Com a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas no Futebol, foi possibilitada a transformação dos clubes associativos de futebol em sociedades anônimas, anteriormente impossível, com as devidas particularidades trazidas pela referida norma, que serão abordadas em capítulo próprio.

As Associações Civis

As associações civis são regidas pelo próprio Código Civil, em seus artigos 53 a 61, tratando de tipo de pessoa jurídica referente à união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos próprios termos da legislação pátria (BRASIL, 2002).

Portanto, em completa dissonância às já referidas Sociedades Anônimas, como bem pontuado por Tartuce (2022), as associações não possuem fins lucrativos como objeto e, mesmo que exerçam atividade econômica, estas não devem auferir lucros aos seus associados, mas sim a destinação das receitas e lucros provenientes da própria atividade em novos investimentos na própria associação.

A constituição das associações se dá através do estatuto social, que deverá atender os requisitos estipulados pelo art. 54 do Código Civil, entre eles a denominação, fins e local da sede da associação, requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados, bem como seus direitos e deveres, dentre outros (BRASIL, 2002).

A norma jurídica também prevê a realização de assembleia geral pelas associações civis, sendo estas competentes para deliberar sobre a eleição e destituição de

administradores, sendo o próprio estatuto social da associação responsável por elencar demais matérias que deverão ser abordadas em assembleias gerais.

Logo, em virtude de sua simplicidade, tanto no aspecto formal da norma, quanto no burocrático, as associações civis permearam a constituição dos clubes de futebol desde os primórdios do futebol no Brasil. Contudo, com a publicação da Lei nº 14.193/2021 esse cenário mudou, sendo possível a transformação dos clubes associativos de futebol em sociedades anônimas. As alterações promovidas pela referida lei no ordenamento jurídico que regulamenta os clubes de futebol brasileiros são discutidas na seção seguinte.

AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.193/21

Analisado o contexto socioeconômico que ensejou a criação da Lei das Sociedades Anônimas do Futebol, e realizado um breve resumo acerca do conceito jurídico de sociedades anônimas e associações civis, conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 14.193/2021 promoveu alterações nos ordenamentos jurídico e fático nacionais, como se passa a expor.

Disposições Introdutórias

Em seu primeiro artigo, presente na Seção I, “Disposições Introdutórias”, a Lei nº 14.193/2021 busca definir a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), sendo esta considerada “a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e Lei 9.615/98 (Lei Pelé)”.

O referido artigo, em seu parágrafo segundo, dita, ainda, as atividades que podem ser englobadas pelo objeto social das SAF, como fomentação e desenvolvimento de atividades relacionadas à prática do futebol; formação de atletas profissionais, e consequente obtenção de receita por meio de transferência de seus direitos desportivos; exploração de direitos de propriedade intelectual de propriedade da própria SAF e de terceiros (relacionados ao futebol); e, ainda, exploração econômica de ativos que detenha direito (BRASIL, 2021).

É permitido, ainda, que o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol compreenda qualquer atividade econômica conexa ao futebol e patrimônio da sociedade, bem como a participação em outra SAF, seja como sócio ou acionista, em território nacional, desde que não possua como objeto social a formação de atletas profissionais (BRASIL, 2021). Conforme previsto na referida lei, a denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

Em relação ao disposto nesta Seção, mister se faz observar a opção do legislador

pela inclusão de ambas as categorias masculina e feminina, em caráter obrigatório, tanto na constituição da SAF, bem como no objeto social, em tentativa de reduzir a disparidade existente nos mercados futebolísticos de ambos os gêneros, bem como fomentar o crescimento e maior profissionalização do esporte em sua modalidade feminina no país.

Interessante, também, observar que, em relação ao objeto social das SAF, a norma analisada oferece vastas possibilidades, de modo que o inciso VI, do parágrafo segundo, do artigo 1º, ao definir “quaisquer outras atividades...”, lhe infere caráter extensivo.

A constituição das sociedades anônimas do futebol

A lei, em sua segunda seção do primeiro capítulo, versa sobre as hipóteses de constituição das sociedades anônimas do futebol, bem como regula acerca de disposição societária e estatutária.

Segundo previsto na norma as Sociedades Anônimas do Futebol podem ser constituídas por três modos: pela transformação do clube original (associação civil) em SAF; pela cisão do departamento de futebol do clube original e subsequente transferência do seu patrimônio relativo à atividade futebol; e, finalmente, por iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou ainda, fundo de investimento (BRASIL, 2021).

Nas hipóteses de constituição por transformação ou cisão, originadas pela derivação de uma associação pré-existente, a norma impõe o dever de que a SAF deverá sucedê-la em suas relações com entes administrativos, bem como em relações contratuais com os atletas profissionais do futebol (BRASIL, 2021). Além disso, deve garantir o direito de participar dos campeonatos, copas e torneios que o clube original participaria, em substituição a este, em suas mesmas condições (BRASIL, 2021).

A norma dispõe, ainda, que, exclusivamente nas hipóteses de cisão do departamento de futebol de clube já existente, serão transferidos à SAF, em caráter obrigatório, todos os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o referido clube, além dos contratos de trabalho, uso de imagem e demais vinculados à atividade futebolística (BRASIL, 2021). Também serão transferidos os bens e direitos, mediante contrato; transferências estas que independem de autorização ou consentimento de credores e terceiros interessados do clube original, exceto quando previsto em contrato.

A SAF originada a partir da cisão do mero departamento de futebol de clube de futebol já existente deverá, ainda, obrigatoriamente emitir ações ordinárias de classe A para subscrição exclusiva daquele (BRASIL, 2021).

Quando existente tal classe de ações ordinárias, em quantidade igual ou superior a 10% do capital social votante ou total da SAF, é necessário o voto afirmativo do titular destas para deliberar, em condição sine qua non, sobre: atos de alienação, oneração, e afins de bens imobiliários ou de propriedade intelectual cedidos pelo clube original, para formação do capital social; atos de reorganização societária; bem como acerca da dissolução, liquidação e extinção da SAF (BRASIL, 2021).

Quando a assembleia geral deliberar sobre alteração da denominação, modificação de qualquer dos símbolos identificativos da equipe de futebol profissional, ou mudança de sede para município distinto, a concordância do titular de ações ordinárias classe A denota-se condição sine qua non, independentemente de percentual de participação no capital votante ou social (BRASIL, 2021).

Por fim, poderá o clube original integralizar sua parcela ao capital social da Sociedade Anônima do Futebol, de modo que transfira seus ativos a esta, sendo, entretanto, resguardado o direito de credores de obrigações anteriores à constituição desta, à medida que é vedado o desfazimento de sua participação acionária na integralidade, bem como a transferência ou alienação de bem imóvel contendo gravame ou dado em garantia, excetuados os casos em que haja autorização do próprio credor (BRASIL, 2021).

Da Governança da Sociedade Anônima

Em sua terceira seção, o primeiro capítulo da norma dispõe acerca das regras de governança das SAFs, a fim de institucionalizar regras para o bom funcionamento e evolução do recém instituído tipo societário.

A lei restringe a atuação, por exemplo, dos acionistas controladores de Sociedades Anônimas do Futebol, à medida que estes, sejam acionistas individuais ou fundos controladores, não poderão deter qualquer participação societária em outra SAF (BRASIL, 2021). Ela restringe, ainda, a participação de quaisquer acionistas que possuírem 10% ou mais de cotas de duas SAFs ou mais, sem, entretanto, controlá-las, lhes retirando o direito a voz e voto em assembleias gerais destas, além da possibilidade de participação na administração.

Assim como nas sociedades anônimas tradicionais, o legislador instituiu os conselhos administrativo e fiscal como órgãos da organização da SAF, possuindo caráter obrigatório e permanente, impondo vedações de pessoas que possam integrar tais órgãos, como, por exemplo, atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo ativo.

A fim de normatizar e institucionalizar maior publicidade às Sociedades Anônimas do Futebol, prática essencial à boa governança, a referida lei dita que tais sociedades deverão manter em seus websites documentos referentes à organização e bom funcionamento destas, como estatuto social, atas das assembleias gerais, composição e biografia dos membros dos órgãos de conselho e diretoria, bem como relatórios da administração sobre os negócios (BRASIL, 2021).

Com o escopo de inibir práticas irresponsáveis na gestão e administração das SAFs, a norma ainda impôs a responsabilidade pessoal dos administradores e gestores que inobservam tais regras.

Das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

Na quarta e quinta seções de seu primeiro capítulo, a Lei nº. 14.193/2021 elucidou acerca das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol, dispondo de modo que estas apenas serão responsáveis pelas obrigações referentes à atividade específica do objeto social, quer sejam anteriores ou posteriores à sua constituição, bem como às obrigações que lhe tenham sido transferidas pelo clube originário em caso de cisão do departamento do futebol (BRASIL, 2021).

A norma também pontua que a SAF deverá destinar 20% de suas receitas à pessoa jurídica original, a fim de possibilitar o pagamento de obrigações anteriores à sua constituição, bem como pela destinação de 50% dos dividendos, juros sobre capital próprio ou demais remunerações referentes à condição de acionista, quando assim a pessoa jurídica original o for (BRASIL, 2021). A referida legislação regula, ainda, sobre a responsabilidade da SAF e seus administradores e diretores em relação aos repasses financeiros devidos ao clube originário, bem como o presidente e administradores daquele, em relação aos pagamentos dos débitos constituídos (BRASIL, 2021).

Como modo de quitação das obrigações do clube original, o legislador instituiu, por meio do artigo 13º, duas possibilidades: o Regime Centralizado de Execuções, inovação trazida pela própria lei 14.193, bem como a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma pactuada pela Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Do regime centralizado de execuções

Como modo de cumprimento das obrigações do clube originário, o legislador optou por inovar, por meio da criação de um instituto centralizador, a fim de possibilitar maior organização e clareza, tanto ao clube devedor, quanto a seus credores.

Tal regime ocorre de modo que, centralizam-se tanto as execuções ao qual o clube original é executado, como suas receitas e valores arrecadados, de modo a possibilitar a distribuição de tais valores aos credores, em concurso e ordenadamente (BRASIL, 2021).

Caberá, ainda, ao poder Judiciário, por meio de ato próprio dos Tribunais, a disciplinarização deste Regime, em prazo de até 06 anos, de modo que caso o clube comprove o adimplemento de até 60% do débito original até o findar de tal prazo, poderá ser prorrogado por mais 04 anos (BRASIL, 2021).

É previsto, ainda, casos de credores preferenciais, como idosos, pessoas com doenças graves, gestantes, dentre outros. Também deve-se ressaltar a prioridade dada pela norma às dívidas de natureza trabalhista, em preferência àquelas de natureza cíveis (BRASIL, 2021).

A norma proporciona opções de faculdade do credor quanto ao cumprimento das obrigações, como, por exemplo, a conversão da dívida do clube original em ações da própria Sociedade Anônima do Futebol, ou títulos por ela emitidos, dentre outras opções

possibilitadas aos credores (BRASIL, 2021).

Caso o prazo estabelecido decorra sem o integral cumprimento do Regime Centralizado de Execuções, a SAF responderá subsidiariamente pelos pagamentos das obrigações cíveis e trabalhistas anteriores à sua constituição (BRASIL, 2021).

Da captação de recursos por parte da SAF

Assim como as sociedades anônimas em geral, às Sociedades Anônimas do Futebol foi possibilitado pelo legislador a alternativa de captar recursos financeiros de investidores em geral, por meio de títulos próprios, denominados “debêntures-fut”.

Estes valores mobiliários específicos possuem características próprias, como remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anual da caderneta de poupanças; prazo mínimo de 02 anos; pagamento periódico de rendimentos; registro em sistema devidamente autorizado pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (BRASIL, 2021).

Os recursos obtidos por este financiamento deverão, obrigatoriamente, ser alocados em atividades ou pagamento de gastos, dívidas ou custos relacionados a atividades relativas ao objeto social das SAF (BRASIL, 2021).

Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

Ainda como parte da iniciativa do legislador de incrementar às Sociedades Anônimas do Futebol políticas de ESG (governança ambiental, social e corporativa), foi incorporado na Lei nº. 14.193/2021 o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), que consiste, basicamente, em um programa com finalidade de promover medidas visando o desenvolvimento social e educacional por meio do esporte, em convênio com instituições públicas de ensino.

Constituem práticas encorajadas pelo referido programa: a reforma ou construção de escolas públicas; manutenção de quadras ou campos destinados à prática comunitária de futebol; instituição de sistema de transporte público para os alunos qualificados a participarem do referido convênio; bem como diversas outras políticas de ESG.

A lei busca, ainda, fortalecer políticas inclusivas, já que impõe a inclusão de garotas também ao programa, de modo que seja este oferecido a todos, e não somente garotos, como anteriormente demonstrava-se comum, bem como a obrigatoriedade de manutenção do nível de frequência escolar, bem como rendimento por parte dos alunos participantes do programa.

São definidos, também, condições mínimas que a SAF deverá oferecer aos atletas em formação, residentes em alojamentos do próprio clube, como, por exemplo, instalações físicas devidamente certificadas e aprovadas por órgãos e autoridades públicas; assistência de monitores responsáveis de modo intermitente; convivência familiar; dentre outras.

Do Regime de Tributação Específica do Futebol

Conforme disposto pela Seção III, do Capítulo II, da Lei das Sociedades Anônimas do Futebol, estas se sujeitarão ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). O referido regime consiste no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de Imposto sobre Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), contribuição para o PIS/Pasep, contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Além dos referidos tributos incidentes do regime de tributação específica do futebol, à SAF ainda é necessário o recolhimento, em seus tradicionais termos aplicados ao rigor da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); imposto de renda referente a ganhos e rendimentos provenientes de aplicações em renda fixa ou variável e sobre ganhos em alienação de bens do ativo imobilizado; contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); imposto de renda relativo a pagamentos efetuados a pessoas físicas; e demais contribuições instituídas pela União.

Em relação à alíquota do referido regime específico de tributação, esta fora fixada pelo legislador ao patamar de 5% das receitas mensais brutas, nos 05 primeiros anos da constituição da SAF, excetuadas aquelas recebidas a título de cessão de direitos de jogadores (as populares transferências de atletas); e, a partir do sexto ano, tal alíquota sofre redução ao patamar de 4%, entretanto, incidindo sobre as receitas mensais brutas, incluindo-se aquelas recebidas a título de cessão de direitos de jogadores (BRASIL, 2021).

O CENÁRIO DOS CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.193/2021

Com a entrada em vigor da Lei 14.193/21, a norma imediatamente causou alterações no cenário futebolístico brasileiro, de modo que diversos clubes já iniciaram o processo de transformação e constituição de sociedades anônimas de futebol.

Os clubes de futebol brasileiros após a Lei 14.193/21

A grande maioria dos clubes de futebol no Brasil continua a adotar o modelo de associação civil, observada a complexidade burocrática e legal para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Clubes como o “Clube de Regatas do Flamengo” e o “Sport Club Corinthians Paulista”, entidades centenárias do futebol brasileiro, com milhões de adeptos, mantém sua estrutura associativa intacta, mesmo após a entrada em vigor da norma analisada.

Após breve leitura e análise de um estatuto social do “Clube de Regatas do Flamengo”, observa-se que este, datado de 10 de agosto de 1992, em suas 60 páginas,

dispõe sobre o clube como um todo, sua organização, patrimônio, quadro associativo, e demais generalidades necessárias e típicas (CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, 1992).

Urge necessário ressaltar que os clubes associativos, em sua grande maioria, possuem aspectos para além do futebol, possuindo, também, clube social, e prática de diversos outros esportes, algo que os difere completamente das recém instituídas Sociedades Anônimas do Futebol.

Com a transição de clube associativo para sociedade anônima, na maior parte dos casos, os clubes tradicionais vêm optando pelo modo da cisão do departamento de futebol, visando a exata conservação dos referidos clubes sociais e preservação dos demais esportes, por muitas vezes denominados “esportes olímpicos”, em alusão a estes serem modalidades presentes nas Olimpíadas de Verão.

Conforme estatística obtida por meio de reportagem (MATTOS, 2022), o Brasil possui, atualmente, 24 clubes que aderiram à possibilidade instituída pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol, de modo que o Cruzeiro Esporte Clube, tradicional clube de futebol de Belo Horizonte, foi o primeiro a realizar referida transição, ainda em dezembro de 2021, sendo adquirido pela empresa Tara Sports, de propriedade do ex-atacante brasileiro, Ronaldo Nazário de Lima, popularmente conhecido como “Fenômeno”.

Desde então, outros clubes brasileiros tradicionais se tornaram Sociedades Anônimas do Futebol, como o Club de Regatas Vasco da Gama e o Botafogo de Futebol e Regatas, ambos do estado da cidade do Rio de Janeiro, bem como o Figueirense Futebol Clube, de Florianópolis. Há, ainda, casos de pequenos clubes se formando, ao redor do país, por meio da constituição de sociedades anônimas do futebol, por meio do processo de constituição originário, se iniciando o clube e sociedade “do zero”, como o Santa Cruz Acre Esporte Clube SAF.

Em relação ao futuro, em virtude das possibilidades de melhorias de gestão, bem como regimes e benefícios provenientes da nova legislação, há previsão e perspectiva de que a maior parte dos clubes de futebol brasileiros adotem a Sociedade Anônima do Futebol, como, por exemplo, o Esporte Clube Bahia e o Clube Atlético Mineiro já estudam sua constituição (REIS, 2022), buscando potenciais investidores no mercado, algo que tende a repetir-se com o tempo em diversos clubes.

Comparação entre os modelos clube-empresa e associação: aspectos positivos e negativos

Como já abordado, uma das principais motivações do legislador para a elaboração da Lei 14.193/21 foi o estado de gestão e administração em que a grande maioria dos clubes brasileiros se encontrava, de modo a acumular dívidas exorbitantes, que cresciam a cada ano fiscal subsequente, superando o valor das próprias receitas do clube, o que resultou em prejuízos constantes e crescentes.

Deste modo, a transformação de clubes associativos nas recém-possibilitadas

sociedades anônimas apresenta-se como uma alternativa para que seja estabelecido um novo modelo de gestão nos clubes, bem como novas possibilidades fiscais, contratuais, e em demais áreas, além de um grande “investimento” nos próprios clubes, com o valor da compra, por parte dos novos sócios-proprietários, sendo injetado nestes, seja para quitação de dívidas ou reinvestimento interno.

O que vem ocorrendo na prática, entretanto, traz o alerta acerca de uma deturpação da finalidade almejada pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol: os clubes têm criado suas SAFs por meio da cisão do departamento de futebol, de modo a transferir apenas este, seus ativos e passivos à SAF, de modo a deixar grande parte de suas dívidas com o clube social originário.

Portanto, é preciso que o processo de criação e administração seja feito com integridade e seriedade, seguindo os ditames da Lei 14.193/2021 em sua totalidade, utilizando as verbas destinadas ao clube originário para de fato quitar a dívida que anteriormente existia, não ocorrendo uma espécie de “calote” institucionalizado, que iria de encontro à intenção original do legislador.

Ao tornarem-se sociedades anônimas, os clubes de futebol poderão ser administrados e geridos com caráter profissional, utilizando gestores profissionais, conselhos administrativos, financeiros, bem como possuírem gestões longínquas e coesas. Por outro lado, os clubes associativos, por dependerem de presidências eletivas, dependem de gestores eleitos por associados, com caráter temporário, que muitas vezes comandam clubes sem qualquer experiência, apenas por influência políticas, e demais fatores, gerando gestões verdadeiramente caóticas e desastrosas aos próprios clubes.

Entretanto, as referidas constituições de sociedades anônimas apresentam uma importante característica que desagrada a grande parcela dos torcedores, à medida que os clubes deixam de pertencer aos torcedores e associados, passando a, de fato, possuir a uma pessoa (física ou jurídica), ou conglomerado de sócios-proprietários, de modo que os torcedores possuem pouca, ou até nenhuma, voz ativa no comando e gestão dos clubes.

Portanto, muitos aspectos devem ser considerados e ponderados quando da análise entre clubes associativos ou clubes empresa, de modo que diversos fatores, sejam fáticos, históricos, subjetivos ou objetivos, necessitam ser considerados a fim de se obter uma melhor alternativa para cada clube em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho descreveu o contexto legal que disciplina a constituição de clubes de futebol no Brasil. Identificou as mudanças trazidas pela Lei nº. 14.193/21 e as discussões existentes sobre a sua aplicação e comparou os modelos de constituição de clubes de futebol permitidos pela Lei nº. 14.193/21 e os modelos anteriores à referida legislação.

Com base na análise realizada, pode-se perceber que a referida lei representa um grande progresso, tanto em relação ao futebol brasileiro, quanto ao direito empresarial e cível brasileiro, de modo a possibilitar que os clubes de futebol agora sejam, oficial e regularmente, empresários.

Tal espécie societária criada pela Lei 14.193/21 foi bem recepcionada pelos clubes, que, com apenas um ano da entrada da lei em vigor, já demonstraram interesse pela constituição de sociedade anônima do futebol, tendo inclusive alguns grandes e tradicionais clubes do país já concluído tal processo em sua integralidade, como são os casos do Cruzeiro, Vasco da Gama e Botafogo.

A presente pesquisa apresentou grandes limitações pautadas no pouco decorrer de tempo entre sua elaboração e a entrada em vigor da referida lei, de modo que há ainda pequeno volume de livros, pesquisas e estudos na área, mostrando-se necessária profunda pesquisa e inovação.

Estudos futuros deverão ser realizados para aprofundar o conhecimento acerca do tema, visto que este encontra-se em seu estágio inicial no ordenamento jurídico pátrio, de modo que a norma produzirá mais efeitos ao longo dos próximos anos, possibilitando ainda mais pesquisas, discussões, elaboração de novos estudos, e, consequentemente, maiores aprofundamentos no tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 jun. 2022

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 06 junho 2022.

CBF. Confederação Brasileira de Futebol. **CBF apresenta relatório sobre o papel do futebol na economia do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 03 maio 2022.

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. **Estatuto Social**. 1992. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1653424371019.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

EXTRA. Autor desconhecido. **‘Melhor Copa do Mundo da história’ teve audiência recorde em 2018, diz Fifa**. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/melhor-copa-do-mundo-da-historia-teve-audiencia-recorde-em-2018-diz-fifa-23321043.html>. Acesso em: 06 maio 2022.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MATTOS, Rodrigo. Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão. UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.amp.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

REIS, Rafael. Após o Bahia, quais devem ser os próximos clubes a receber dinheiro gringo. UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rafael-reis/2022/09/25/apos-bahia-quais-devem-ser-os-proximos-clubes-a-receber-dinheiro-gringo.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTA CRUZ, A. **Manual de direito empresarial:** volume único. 12. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

SOMOGGI, A. Futebol brasileiro: fatos e dados. **Sports Value**, 2021. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/futebol-brasileiro-fatos-e-dados-2021>. Acesso em: 03 maio 2022.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA. Autor desconhecido. **Brasil é 13º em ranking de países apaixonados por futebol.** 2017. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil-deixou-de-ser-pais-do-futebol-aponta-estudo,7c9b5542b49083d3c744650139fb2a15r9pm57a8.html>. Acesso em: 03 maio 2022.

ZIRPOLI, Cássio. **O ranking de dívidas na União entre 60 clubes das Séries A, B e C; mais de R\$ 800 mi.** 2022. Disponível em: [https://cassiozirpoli.com.br/2022-o-ranking-de-divididas-na-uniao-entre-os-60-clubes-das-series-a-b-e-c-mais-de-r-800-milhoes/#:~:text=Os%2060%20clubes%20presentes%20nas,2021%20\(%2D8%2C3%25\)](https://cassiozirpoli.com.br/2022-o-ranking-de-divididas-na-uniao-entre-os-60-clubes-das-series-a-b-e-c-mais-de-r-800-milhoes/#:~:text=Os%2060%20clubes%20presentes%20nas,2021%20(%2D8%2C3%25)). Acesso em: 06 maio 2022.